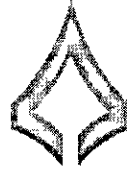


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PLC 004/2015

SUBEMENDA Nº 05 (de redação) - CCJ

(Do Relator)

AO SUBSTITUTIVO nº 1/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 2015, que institui a Lei de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – LDC/DF e dá outras providências.

Dê-se aos incisos XI e XIII do art. 3º e ao art. 24 do Substitutivo nº 1/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

XI - acesso à planilha de cálculo e composição de valores dos custos da atividade estatal que servirem de base de cálculo para a instituição e definição dos valores das taxas;

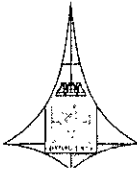
(...)

XIII – acesso aos sistemas eletrônicos por meio de certificado digital.

(...)

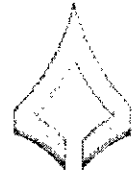
Art. 24. As notificações e intimações de autuações fiscais, resultados de julgamento pelos órgãos da Administração Fazendária do Distrito Federal ou outros órgãos com poder de decisão, bem como a realização de quaisquer atos de comunicação pessoal do Contribuinte deverão ser:

PLC Nº 004/2015
FOLHA Nº 42 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, alternativamente, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV – por edital, afixado na repartição competente, publicado em jornal de grande circulação ou publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§1º A intimação pessoal prevista no inciso I poderá ser realizada por meio eletrônico.

§2º Considera-se feita a intimação:

I – no caso do inciso I, na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;

II - no caso do inciso II, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias contados da entrega da intimação à agência postal-telegráfica.

III – no caso do inciso IV, trinta dias após a publicação ou a afixação do edital.

§3º A intimação prevista no inciso IV ocorrerá apenas quando resultarem ineficazes, mediante prova inequívoca, os meios referidos nos incisos, I, II e III.

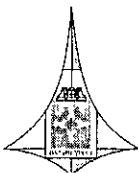
(...) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda tem por objetivo adequar a redação dos incisos XI e XIII do art. 3º e do art. 24 do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2015 à boa técnica legislativa, consoante as normas da Lei Complementar nº 13,

PLC Nº ^{CCJ} 4 / 2015
FOLHA Nº 43 RUBRICA AB

10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

Relator

PLC Nº ^{CCJ} 4 / 2015
FOLHA Nº 47 RUBRICA AB